TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	734571/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 698/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência de obrigatoriedade de análise de todos os argumentos apresentados. Decisão embargada fundamentada em outros elementos de convicção. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em conjunto pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e pela SARANDI TRATORES LTDA. (peça 119) em face do Acórdão n.° 2977/25-STP (peça 115), por meio do qual este Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revisão manejado pelas embargantes para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3530/24 -STP, que confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 934/24-STP.

As embargantes alegam a ocorrência de omissão no Acórdão embargado tendo em vista a ausência de manifestação acerca de suposta violação ao art. 6º, inciso IX[1], da Lei n.º 14.133/2021, posto que a *Sarandi Tratores sequer*

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1HC

participou do certame licitatório instaurado pelo Município de Bom Sucesso. Afirma ainda que não houve convite, participação, manifestação de participação ou oferecimento de proposta pela Sarandi Tratores, portanto, a empresa não poderia ser equiparada a "licitante".

Por fim, requer o recebimento dos embargos para o fim de sanear a omissão do Acórdão 2977/25-STP, atribuindo-lhe efeitos modificativos e, por consequência, o provimento aos recursos de revisão interpostos pela TKBR e SARANDI TRATORES.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.° 1556/25-GCDA (peça 120).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno:

> "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
>
> I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
>
> II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se."

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1HC

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, “um a um”, todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

> “1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. **Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).**
>
> 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
>
> 3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados."
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)” (*grifos nosso*)

> "ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
>
> I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> II - **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1HC

> Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015."
>
> (AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) *(grifos nossos)*

Nessa senda, inexiste obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que ocorreu nos autos.

No caso em apreço, as embargantes alegam, em suma, a omissão do Acórdão embargado, posto que não houve apreciação no que tange à suposta violação ao art. 6º, inciso IX, da lei 14.133/2021:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> **IX** - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Os embargantes defendem que a empresa Sarandi não atuou no certame, posto que *não houve "convite" e/ou "participação" e/ou "manifesta intenção de participação" e/ou "oferecimento de proposta"*, desse modo, não poderia ser equipara a licitante, por consequência, nem a Sarandi nem a TKBR poderiam ser alcançadas pela pena de declaração de inidoneidade.

Apesar do Acórdão embargado não ter rebatido especificamente o art. 6º, inciso IX, foi claro no sentido de que a irregularidade observada diz respeito à burla à sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES, logo é evidente que se a empresa SARANDI estava impedida de participar de licitações não poderia ter manifestado qualquer intenção de atuar no certame. Apesar disso, o grupo econômico utilizou-se da empresa TKBR para participar da licitação com o claro objetivo de se esquivar da sanção de inabilitação aplicada à empresa SARANDI TRATORES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1HC

As informações carreadas aos autos são cristalinas quanto à prática da irregularidade no contexto de formação de grupo econômico, em virtude da seguinte constatação[2]:

> A TKBR e a SARANDI TRATORES funcionam no mesmo endereço, com a diferença sutil de que uma delas funciona na "sala A" e a outra no "térreo". Na fachada do imóvel consta uma placa com o nome "SARANDI TRATORES", e mais duas placas menores, uma com o nome 'Takeuchi', nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca 'LiuGong'".
>
> Além disso, os contratos sociais deixam claro as mudanças simultâneas entre os sócios das duas empresas, os quais possuem grau de parentesco (pai e filho), logo após a imputação da sanção de inidoneidade à SARANDI TRATORES. Ademais, o objeto social das empresas é bastante similar, e foi modificado após a aplicação da sanção à SARANDI TRATORES. (*sem grifos no original*)

Desse modo, verificada a participação da empresa TKBR em substituição à empresa SARANDI, a qual estava impedida de licitar, nada mais apropriado que a aplicação da sanção de inidoneidade para as duas empresas.

Posto isso, constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os presentes Embargos devem ser rejeitados.

Ademais, não há que se falar em efeitos infringentes, os quais somente seriam possíveis caso sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada fosse medida necessária.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e pela SARANDI TRATORES LTDA., permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2977/25-STP.

[2] Peça 15, fl. 6

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1HC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e **negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e pela SARANDI TRATORES LTDA., permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2977/25-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1HC